



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982000901
Número Único: 0000899-54.2019.8.25.0068
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 04/07/2019
Competência: Ribeirópolis
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JOSE SOUSA SANTOS
Endereço: CONJUNTO JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIBEIROPOLIS - Estado: SE - CEP: 49530000
Advogado(a): PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA 7333/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000901

DATA:

04/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201982000901, referente ao protocolo nº 20190704145903796, do dia 04/07/2019, às 14h59min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de
Ribeirópolis – Estado de Sergipe.**

JOSÉ SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG 1.184.784 2^a via SSP/SE e CPF 652.795.065-91, residente e domiciliado no Conjunto Francisco Nascimento, s/n, centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530-000, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve com forme instrumento procuratório em anexo, com incomensurável respeito e acatamento à honrosa e digna presença de Vossa Excelência vem requerer:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

Em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74 12º andar, centro Rio de Janeiro/RG, CEP 20031-205, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria pelas razões adiante expostas:



**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O autor não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual pleiteia o benefício da justiça gratuita com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), conforme documento anexo..

DOS FATOS E DO DIREITO

Na data de 14 de março de 2017, por volta das 08h00min, o autor sofreu um grave acidente de trânsito que lhe causou fratura de clavícula esquerda (fratura de ombro esquerdo) – CID10-S42.0.

Resultando assim invalidez que lhe acometeu lesão de funcionalidade do ombro esquerdo, implicando dificuldade de mobilidade no local. Das sequelas, ficou acometido com desvio angular e perda na redução da luxação acrômio clavicular. Tudo em conformidade com a documentação ora acostada.

Submetido a tratamento conservador, segundo relatório médico ora acostado, o autor requereu junto à empresa requerida o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua condição enquadra-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro, conforme Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09.

Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo – Sinistro nº. 3180396311, resultando assim no pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondentes a indenização, conforme documento ora exibido.

Destarte, ante o pagamento parcial de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) resta provado que a seguradora



reconheceu a invalidez do autor. Caso contrário, não teria disponibilizado a importância anteriormente citada e creditado na conta bancária em nome do autor.

Restando assim evidente a confissão extrajudicial da requerida, haja vista possuir a mesma eficácia de prova técnica.

Havendo o reconhecimento da invalidez, comprovada com os documentos anexos e com a confissão extrajudicial da requerida quando realizou o pagamento parcial administrativamente, cabe nesse momento avaliar o grau da invalidez diante a lesão sofrida pelo autor decorrente do acidente automobilístico.

A Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09 regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito

Ademais, é preciso destacar que a medida provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito passando o artigo 3º, parágrafo primeiro, incisos I e II dizer:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-



se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). **(grifo nosso)**.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). **(grifo nosso)**.

Pela narrativa fática, o autor sofreu uma fratura do ombro esquerdo – CID10-S42.0, adquirindo uma sequela de natureza permanente parcial e completa, enquadrando-se na tabela com o grau de invalidez em 25% (vinte e cinco por cento).

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Com o grau da sequela apresentado, resta analisar o valor realmente devido ao autor.



No processo administrativo junto à requerida o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) quando deveria ter recebido a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pela seguinte razão de cálculo:

$$\underline{\text{R\$ } 13.500,00 \times 25\% = \text{R\$ } 3.375,00}$$

(aplicação art. 3º, § 1º, **inciso I**, Lei 11.945/09).

Assim, como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta receber a título de complementação da indenização do seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368795 MT 2010/0203961-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que



firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. GRAU AVANÇADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. 1. O recebimento parcial da indenização não importa em renúncia se esta não for expressa e não revelar circunstâncias que demonstrem consciência e liberdade. 2. Aplica-se o percentual de 70% do valor máximo da cobertura securitária - previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 - para o caso de perda anatômica e/ou funcional permanente de um dos membros inferiores em grau avançado. 3. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46024/PR). 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Acórdão lavrado nos termos nos termos do art.



46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20140910023213 DF 0002321-24.2014.8.07.0009, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2014 . Pág.: 368).

Acidentária – Servente de limpeza – Coluna lombar – Membros superiores (ombros, cotovelos punhos e dedos) - membros inferiores (joelho direito, tornozelos e pés) - Laudo pericial conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laboral - Renovação da prova pericial – Realização de exames complementares - Conversão do julgamento em diligência desnecessário - Improcedência do pedido – Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 10189543020148260053 SP 1018954-30.2014.8.26.0053, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 15/09/2015, 16^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2015).

Portanto, restando provado mediante documentação ora exibida, informando a invalidez sofrida, consoante se depreende dos documentos ora acostados, a seguradora disponibilizou ao requerente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter pagado a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Portanto, **resta pagar ao autor o valor complementar do seguro obrigatório que corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título complementação de seguro obrigatório – DPVAT.**

No tocante aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e Súmula nº 426 do STJ: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

Quanto à correção monetária, segundo a súmula 580 do STJ “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez,



prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

DO PEDIDO

Assim ante o exposto requer a Vossa Excelência:

A citação da empresa requerida no endereço declinado no preâmbulo desta para querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

A procedência total da presente ação, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação de seguro obrigatório – DPVAT, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ, com base no INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação, nos termos da Súmula nº. 426 do STJ;

O benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser o requerente pobre e não poder arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família;

O autor não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em Direito, em especial prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do Autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento.



ALMEIDA & RABELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS


Paulo Sérgio Santos Almeida

OAB/SE 7333

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Soeza Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do CPF 652.745.065-91, residende e domiciliado no conjunto Francisco Nasimento, s/n, centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530-000.

OUTORGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SE 7333, portador do CPF 030.763.365-92, com endereço profissional à Avenida Leandro Maciel, 859, Ribeirópolis/SE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) outorgante sub firmado, constitui seus procuradores conferindo-lhes todos os poderes em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte final do artigo 105 do Código de Processo Civil para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora destes, na assinatura de contratos e/ou distrato, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-los (nas) contrárias, seguindo umas as outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, desistir, variar de ações, alegar, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos, inclusive, receber qualquer quantia em dinheiro ou cheque, assinar recibos, dar quitação geral e irreversível, requerer alvará substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente para requerer

REGISTRO GERAL 1.184.794

2.714

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/11/2016

NOME

JOSE SOUSA SANTOS

FILIAÇÃO

PEDRO JOSE DOS SANTOS
MARIA DE SOUSA SANTOS

NATURALIDADE

RIEIRÓPOLIS-SE

DATA DE NASCIMENTO

27/08/1973

DOC ORIGEM

CT. NASCIM. 11032001551973100036225004086208

CPR CART. 2 OF. DIST. COM. RIEIRÓPOLIS-SE

652.795.065-91

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.119 DE 29/08/83
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO ASSINOU P/MOTIVO DE SAÚDE

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LBB18ED

PL 272

Identificação do Filiado

NIT: 127.44990.25-8 CPF: 652.795.065-91 Data de Nascimento: 27/08/1973

Nome: JOSE SOUZA SANTOS

Nome da mãe: MARIA DE SOUSA SANTOS

Compet. Inicial: 05/2019

Compet. Final: 06/2019

Créditos do Benefício

NB: 6277915901

Espécie: 36 - AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO

APS: 22001020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS

Data de Início do Benefício (DIB): 02/02/2019

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 02/02/2019

MR: R\$ 499,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
05/2019	01/05/2019 a 31/05/2019	R\$ 499,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	07/06/2019	17/06/2019	Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 559906 - BAR E LANCH DO VALENTINO-BRAD EXPRESSO Ocorrência: Pagamento Efetuado

Data Cálculo: 11/05/2019 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 07/06/2019 Fim: 31/07/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 499,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,93

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2019	01/06/2019 a 30/06/2019	R\$ 499,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		05/07/2019		Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 559906 - BAR E LANCH DO VALENTINO-BRAD EXPRESSO Ocorrência: Divergência Cadastramento/Crédito

Data Cálculo: 08/06/2019 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 05/07/2019 Fim: 30/08/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	RS 499,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,93



DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3449-1349

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06583.0-000263

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Endereço: RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE: (0) 3449-1349

FATO

Data e Hora do Fato: 14/03/2017 - 08:00 até 14/03/2017 - 08:00

Endereço: RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA A CIDADE DE RIBEIRÓPOLIS AO Povoado Serra do Machado Número: Complemento: CEP: 49530-000

Bairro: CENTRO Cidade: RIBEIROPOLIS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ANTONIO FRANCISCO DE MENEZES NETO

Nome do pai: BENTO FRANCISCO DE MENEZES Nome da mãe: MARIA FERREIRA MENEZES

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 2460165 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 03/06/1952 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: PRAÇA FREI JOSÉ Número: 765 Complemento: CASA

CEP: 49.530-000 Bairro: CENTRO Cidade: RIBEIROPOLIS UF: SE

Proximidades: a IGREJA Telefone: 9848-2255

HISTÓRICO

Relata o noticiante que na manhã de 14/03/2017, por volta das 08:00, conduzia sua motocicleta JTA/suzuki intruder 125, de cor vermelha, placa IAE-3994, chassi 9CDNF41AJ8M059257, quando na saída da cidade deu carona a JOSE SOUSA SANTOS, RG 1.184.794 SSP/SE, CPF 652.795.065-91. QUE JOSE SOUSA SANTOS estava em seu sítio e estava levando-o na casa dele. QUE passou por um buraco, se desequilibrou e caiu. QUE não teve nada mas seu amigo JOSE SOUSA SANTOS, quebrou a clavícula, precisou de atendimento médico e foi levado para o Hospital da cidade de Lagarto, posteriormente foi transferido para o Hospital Regional de Itabaiana onde passou por uma cirurgia no ombro. Registra o fato para possibilitar o recebimento do seguro DPVAT.

Data e hora da comunicação: 27/04/2018 às 11:41

Última Alteração: 27/04/2018 às 11:41.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção q'le sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

X *Antonio Francisco de Menezes Neto*
ANTONIO FRANCISCO DE MENEZES NETO
Responsável pela comunicação

Andre Luiz Bastos Neto
Andre Luiz Bastos Neto
Responsável pelo preenchimento

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO

Eu, JOSÉ SOUSA SANTOS, portador(a) da carteira de identidade nº 1.184.794-5815 e inscrito no CPF/MF sob o nº 652.795.015-91, residente e domiciliado na RUA VILA PONTO PARENTE MENDINHA N° 349, cidade RIBEIRÓPOLIS, Estado SE, declaro sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar Comprovação do Ato Declaratório, para fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Fui socorrido por populares

Os órgãos expedidores da referida declaração, não prestam esse tipo de atendimento na cidade onde resido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o, prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do comprovante de Ato Declaratório, concordando em prestar quaisquer esclarecimentos que justifiquem a ausência da referida declaração.

Declaro ainda estar ciente de que a continuidade com a análise, sem a comprovação, não é garantia para liquidação do processo, onde me coloca a disposição para realizações de perícias pela Seguradora Lider para uma indenização justa das lesões que permaneceram devido ao acidente.

Ribeirópolis - SE 29 DE AGOSTO DE 2018

Local e Data



Assinatura - José Sousa Santos

Assinatura

Services

- * Laboratório
- * Scan Duplex
- * Citologia
- * Colposcopia
- * Ultrassonografia
- * ECG
- * M.A.P.A.
- * Exame / próstata
- * Biópsia
- * Cauterização
- * Holter
- * Ecocardiograma

Especialidades

- * Clínico geral
- * Pediatria
- * Urologista
- * Ginecologista
- * Cardiologista
- * Dermatologista
- * Angiologista
- * Ortopedista
- * Nutricionista
- * Utorrinolaringologia
- * Medicina do Trabalho
- * Endocrinologia
- * Mastologista
- * Oftalmologista

Convênios

- * IPES
- * PLAMED
- * CAMED
- * CASSE
- * CASSI
- * CAIXA
- * BRADESCO
- * DESO
- * CAPSAÚDE
- * PREVMED
- * ASSEM
- * CORREIOS



Clínica e Laboratório

Soliclin

Cuidando da sua Saúde

-Roberto P. S.

Oscar Sargeant

(R&V.184.794-SE), refren

Rebels took over government

1000's (1410311-), Estonia

1. After Reprint

(C50:542.0)

12/16/05 LBS
Dr. Leon

salicliniclinica@yahoo.com.br

IB
Dr. Leopoldo Sivões Barreto
Ortopedia-Traumatologia
CRM/SE 1631

242718

511

Avenida Engenheiro Carlos Reis, 0071
Frei Paulo/SE (Em frente ao Hospital)
Fone: (79) 99057-9891

Matti

Rua Antônio Mendes, 234 - Ribeirápolis/SE
(antiga Farmácia de Régis) CEP.: 49.530-000
Fones: (79) 3449-1400 / 99547-4442

Final

Avenida Aroaldo Chagas, S/N Centro
Carira/SE (Em frente ao Hospital)
Fone: (79) 96132-6730 / 99547-4695



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESP 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de trânsito em 14/03/2017

JOSÉ SOUSA SANTOS, devido a um trauma de alta energia, sofreu traumatismo da clavícula esquerda com grande desvio de fragmentos CID10-S42.0.

Tratado na clínica ortopédica por via curúrgica.e fisioterápica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluido com prejuizo para a integridade físcia do paciente.

Das sequelas:- Consolidação viciosa com desvio angular com perda da redução da luxação acrômio clavicular.

Aracaju, 11 de junho de 2018

Adelino Carvalho Neto – Médico Perito

Adelino Carvalho Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TCR 164

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO

No. DO BE: 389816

CNS:

DATA: 14/03/2017 HORA: 10:30. USUARIO: RMENEZES
SETOR: 01 - CLASSIFICACAO DE RISCO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE		
NOME	RODRIGO SOUSA SANTOS	DOC...: 1100
IDADE	43 ANOS	SEXO...: MASCULI
ENDERECO	ROD PEDRO PAES MENDONCA	NUMERO:
COMPLEMENTO	CASA	BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO	RIBEIROPOLIS	UF: SE
NOME PAI/MAE	PEDRO JOSE DOS SANTOS	CEP...:
RESPONSAVEL	O PROPRIO	/MARIA DE SOUSA SANTOS
PROCEDENCIA	LAGARTO	TEL...:
ATENDIMENTO	ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)	
CASO POLICIAL	NAO	PLANO DE SAUDE...: NAO
ACID. TRABALHO	NAO	VEIO DE AMBULANCIA: NAO
TRAUMA: NAO		

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Quando d. Neto lhe d. Piscou no
Olho direito e, cl. Dr + Esposa +
de bicicleta. Reforçou Tontura e Náusea

DIAGNOSTICO: Tontura Olho direito CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Rx Olho direito e MA - Gaseosa
Rx Sintax 30
Rx. Cloridr. Clor. 100
Eucerolol M + 100

DATA DA SAIDA: 19/3/18

HORA DA SAIDA: 11:00

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EMISSAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

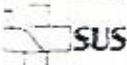
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA
José Cláudio
Endereço: Rua 100, nº 5516
Assinatura: [] CARIMBO DO MEDICO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

2 - CNES

4 - CNSS

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Jair Siqueira

6 - N.º DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

11 - NOME DA MÃE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

15 - ENDEREÇO (RUA, N.º, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

8 - SEXO

Mas

Fem

3

10 - RA/ACOR

12 - ETNIA

200

300

12 - TELEFONE DE CONTATO

N.º DO TELEFONE

14 - TELEFONE DE CONTATO

N.º DO TELEFONE

17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Dor e desidre (fome)
PSSC 6

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

I. Dor de fome

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame feito e notificado
Exame feito e notificado

23 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Exame feito e notificado

0428210150

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Exame feito e notificado

29 - CÓDICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

1 CNS 2 CPF

1547 58192534

32 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

Exame feito e notificado

0428210150

Exame feito e notificado

0428210150

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

38 - CNPJ DA SEGURODORA

40 - N.º DO BILHETE

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

41 - SÉRIE

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR

43 - AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

44 - CBOR

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CÓD. ORGÃO EMISSOR

52 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

0428210150

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

**EVOLUÇÃO
ENFERMAGEM**

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

PACIENTE

José Siqueira Santos

SETOR

Cirurgia

LEITO

E 3

SEXO

REG

DATA

HORA

EVOLUÇÃO

T P R PA Glicem.

2/01

8:37

Paciente admitido no setor
próximo de sua residência

90

03

para realização com diagnóstico
fratura de clavícula esquerda

17

negó alergia medicamentosa,
negó hipertensão e diabetes

Cleides Carlos de Souza
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
COREN 801624-SE

data sendo dada as 19 horas de

outem os proced. F.A.

Pete admittido no C.C. de ambulância
de, conciente, orientado, respira-
lizando, afim de submeter-se
ao cirúrgico pel profissão de
clavícula esquerda pel cuidado

Dr. Alciano. Pete no 30 moni-
torizado, funçao de AV. P. em 34 132
MSO. As 10:15 dada inicio
ao ato anestesico sed geral
logo apes intubado com
VOL. e Omen sem auroma-
lidades pel cuidado Dr.
Budimilla.

As 10:45 dada inicio ao
cirúrgico pete em decubito
dorsal, monitorizado, intu-
bado, placas dispersivas. Ciru-
gia transcorrendo sem au-
malidades. As 11:40 dada ter-
mine, as 12:00 cirúrgica leva
ápos pete extubado pete ob-
comissões a SRPA e deixa
sem disensas.

19:10 Paciente em P.O. expira, acorda.
Fica 10 min efeito sedativo em 1000 mg Br. 0 min

Arauá Paula Sampaio Mendonça 44
338515-TELE 28769-AUX
CORENSE

10:30 petet nasal, soterrado e montougeal. Fis: larva cog. 15:00
13:35 Encamisado apl. C. Cirúrgica 2 Ent. 15:00
15:00 Encontra-se em semiperíodo 45. acompanhado pe-
s. família (esposa), conciente, orientado, m. lica.

Edna de Oliveira
ENFERMEIRA
COREN 27018-
CJENISS: 27018-



BOLETO PARA PAGAMENTO



Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 014.523.289

DADOS DO CLIENTE

JOSE SOUZA SANTOS
CJ JOSE FRANCISCO NASCIMENTO S/N
RIBEIROPOLIS

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/1028594-8

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2019	17/06/2019	56	25/06/2019	R\$ 43,46

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 26/06/2019				
Pagador: JOSE SOUZA SANTOS CNPJ/CPF: 652.795.065-91 CJ JOSE FRANCISCO NASCIMENTO S/N - CENTRO - RIBEIROPOLIS / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930001373959	Nr Documento 001028594201906	Data Vencimento 25/06/2019	Valor do Documento R\$ 43,46	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				13.017.462/0001-63

SINISTRO 3180396311 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE SOUZA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO MBM SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO JOSE SOUZA SANTOS

CPF/CNPJ: 65279506591

Posição em 04-07-2019 14:16:42

O pedido de reanálise do processo não foi concluído, pois não recebemos os documentos complementares solicitados na última correspondência. Como não identificamos, na documentação apresentada anteriormente, novas lesões ou agravamento da(s) sequela(s) já indenizada(s). O pedido de indenização foi finalizado, permanecendo o valor pago.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/09/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000901

DATA:

05/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000901

DATA:

23/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Despacho inicial. DPVAT. Citação para contestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000901 - Número Único: 0000899-54.2019.8.25.0068

Autor: JOSE SOUSA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece ineficácia à marcação do ato.

2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

4. Reconheço o direito à justiça gratuita, porquanto a parte autora resta em conformidade com a exigência esculpida pelo regramento constitucional.

4. Após, volvam conclusos



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Ribeirópolis, em 23/07/2019, às 11:19:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001818101-28**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000901

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AR nº 201982002885.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000901

DATA:

30/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201982002885 do tipo (NCPC) - Carta de Citação e Intimação - Procedimento Comum - Tutela de urgência [TM4132,MD104]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201982000901 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000899-54.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE SOUSA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMÁ-LO** sobre o teor da tutela de urgência concedida, bem como **CITÁ-LO** e intimá-lo para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC, para cumprir a referida tutela de urgência, no prazo assinado pelo Juízo, conforme decisão abaixo transcrita, bem como, querendo, apresentar defesa, advertindo-o(a) de que, não sendo a ação contestada na forma do art. 335, I, do CPC, presumir-se-ão como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.

Decisão: DESPACHO 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece ineficácia à marcação do ato. 2. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. 3. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. 4. Reconheço o direito à justiça gratuita, porquanto a parte autora resta em conformidade com a exigência esculpida pelo regramento constitucional. 4. Após, volvam conclusos

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4132, MD104]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis, em 30/07/2019, às 12:05:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001890873-35**.